



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

ACÓRDÃO

8.ª Turma

GMDMA/AT

I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. 1. Mediante decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento do reclamante, por ausência de transcendência, com fulcro no artigo 118, X, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Entretanto, necessário o reconhecimento da transcendência social e jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III e IV, da CLT, uma vez que a controvérsia envolve negociação coletiva celebrada entre a Caixa Econômica e o ente sindical representante dos trabalhadores. Constatado o equívoco na decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, é de se prover o agravo. **Agravo provido.**

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE REGIDO PELA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA SOCIAL E JURÍDICA RECONHECIDA. FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A despeito do entendimento desta Relatora, a Oitava Turma, no julgamento do Ag-RRAg-330-52.2019.5.13.0031, Red. Min. Dora Maria da Costa, DEJT 2/7/2021, assentou a tese de que o caixa



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. **Recurso de revista conhecido não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n.º **TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010**, em que é Agravante **ALEXANDER FERREIRA DIAS** e Agravada **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Trata-se de agravo interposto à decisão da Exma. Desembargadora Convocada Tereza Aparecida Asta Gemignani, que negou seguimento ao recurso de revista do reclamante, na forma do art. 118, X, do RITST.

Inconformado, o autor pede a reconsideração da decisão agravada.

Intimada para os fins do art. 1.021, § 2.º, do CPC, a reclamada apresentou contraminuta.

É o relatório.

V O T O

I – AGRAVO

1 – CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do agravo.

2 – MÉRITO



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

A Exma. Desembargadora Convocada Tereza Aparecida Asta Gemignani negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, mediante os seguintes fundamentos:

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. LEI Nº 13.467/2017

Trata-se de recurso de revista interposto na vigência da Lei nº 13.467/2017, de sorte que está sujeito à demonstração prévia de transcendência da causa, conforme estabelecido nos artigos 896-A da CLT e 246 e 247 do Regimento Interno desta Corte Superior.

Por divisar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte, concluo que a questão oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No caso, o Regional reformou a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do intervalo de 10 minutos para cada 50 minutos trabalhados. Entendeu que a reclamante não provou que as atribuições do seu cargo (caixa bancário executivo) - que incluíam serviços de digitação -, eram exercidas de forma contínua, repetitiva e ininterrupta, de modo que não seria adequado equipará-la aos trabalhadores que exercem, exclusivamente, as funções de digitação.

Na sessão de julgamento do E-RR - 100499-71.2013.5.17.0152, no dia 09/02/2017, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais decidiu que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de 10 minutos após 50 minutos trabalhados, porquanto o caixa bancário não desenvolve atividade preponderante de digitação, tampouco se exige do empregado o desempenho de esforços repetitivos dos membros superiores. Eis a ementa do referido julgado:



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. CAIXA BANCÁRIO. INTERVALO DO DIGITADOR. Extrai-se do acórdão regional, cuja ementa foi transcrita pela e. Turma, que, no caso, ‘O caixa bancário, embora trabalhe na digitação, não exerce essa atividade de forma permanente, vez que se ocupa do atendimento do público, da movimentação de dinheiro, não se enquadrando na hipótese prevista no artigo 72 da CLT, da NR 17 e das cláusulas referentes a descanso previstas nas normas coletivas da categoria, quando prevêem atividade exclusiva de digitação’ (fl. 854). A e. Turma, por sua vez, ao conhecer do recurso de revista do autor por violação do artigo 72 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento ‘para condenar o réu ao pagamento dos intervalos de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo, previsto no mencionado dispositivo’ (fl. 859), pautou-se no entendimento de que ‘Exigir exclusividade é praticamente fazer letra morta da norma, uma vez que dificilmente um empregado permanecerá 100% da jornada digitando’ (fl. 855). Pois bem, embora seja ponderável a fundamentação esposada no acórdão embargado, no entanto, prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o caixa bancário não faz jus ao intervalo do digitador de 10 minutos a cada cinquenta trabalhados, tendo em vista que não desenvolve atividade preponderantemente de digitação. Precedentes. Recurso de embargos conhecido por divergência jurisprudencial e provido” (E-RR - 100499-71.2013.5.17.0152, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, SBDI-1, DEJT 19/05/2017).

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100446DDA51C71683D.



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

No mesmo sentido, são as seguintes decisões de Turmas desta Corte Superior: AIRR - 11383-12.2017.5.18.0241, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 01/03/2019; ARR - 858-21.2014.5.20.0014, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 06/12/2019; RR - 11578-50.2016.5.03.0111, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 4ª Turma, DEJT 22/03/2019; RR - 129200-08.2013.5.17.0131, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, 5ª Turma, DEJT 13/11/2015; AIRR - 2043-14.2014.5.06.0102, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 01/03/2019.

Ressalte-se que não se aplicam ao presente caso os regulamentos apontados pelo reclamante, porquanto ficou consignado no acórdão regional que o autor não exercia de forma preponderante ou exclusiva a atividade de digitação. Logo, não se enquadra nos referidos regulamentos.

Dessa forma, considerando que a função precípua desta Corte Superior é a uniformização da jurisprudência trabalhista em âmbito nacional e que o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria ora debatida já se encontra firmado, no mesmo sentido do acórdão regional, tem-se que o recurso de revista não se viabiliza, dada a ausência de transcendência da causa.

Portanto, nos termos dos arts. 896-A, § 2º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

O reclamante renova as alegações acerca do tema "intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados". Sustenta fazer jus ao intervalo, conforme previsão em norma interna da CEF e em norma coletiva da categoria. Argumenta que as normas coletivas em nenhum momento se referem a serviços permanentes de digitação, a caracterizar situação análoga ao art. 72 da CLT. Do contrário, aduz que as normas coletivas se estendem a todos os empregados que exercem atividade de



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral. Reitera a alegação de divergência jurisprudencial.

Analisa-se.

Mediante decisão monocrática, foi denegado seguimento ao agravo de instrumento por ausência de transcendência, com fulcro no artigo 118, X, do Regimento Interno deste Tribunal.

Entretanto, considero necessário o reconhecimento da transcendência social e jurídica da causa, nos termos do art. 896-A, § 1.º, III e IV, da CLT, uma vez que a controvérsia envolve negociação coletiva celebrada entre a Caixa Econômica e o ente sindical representante dos trabalhadores.

Prossigo, portanto, na análise dos demais pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo (Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST).

Em relação ao tema "intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados", o Tribunal Regional registrou o seguinte:

RECURSO ORDINÁRIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERVALOS DE DIGITADOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. APLICAÇÃO AO CAIXA EXECUTIVO POR ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. O exercício da função de Caixa não implica o desempenho de tarefas repetitivas e entrada de dados permanentes, capazes de atrair a previsão normativa de intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso ordinário em que são partes: 1) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e 2) ALEXANDER FERREIRA DIAS, como recorrentes e recorridos recíprocos.

RELATÓRIO

Inconformados com a r. sentença de ID. db70645, proferida pela MM. Juíza Eliane Zahar, da 10ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente, em parte, o pedido, recorrem



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

ordinariamente o réu, em ID. ba2009f, e o autor, na via adesiva, em ID. 577812b.

Em síntese, a reclamada se insurge diante da condenação ao pagamento de uma hora extra diária no período de 24/03/2012 a 06/05/2013, referente à supressão do intervalo de digitador. Alega que o reclamante não comprovou a realização de esforço repetitivo na atividade de inserção de dados. Argumenta que o TAC a que se refere a sentença foi elaborado numa época em que a realidade de trabalho era diferente, pois os avanços tecnológicos - principalmente o leitor de código de barras - reduziram a necessidade de digitação. Dessa forma, afirma que não são devidos os intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. Sustenta que as atividades previstas na norma interna RH 183, para a função de Caixa, não dizem respeito exclusivamente à digitação. Sucessivamente, argumenta que a inobservância da regra destinada a preservar a saúde do trabalhador representaria infração administrativa, tendo em vista o entendimento da Súmula 346 do TST em consonância com o artigo 75 da CLT. Remete-se, também, a parecer de engenheiro de segurança do trabalho da reclamada, que indica a falta de necessidade das pausas. Ainda sucessivamente, afirma que a condenação deve ressaltar os períodos de afastamento. Aduz que não há reflexos sobre o dia de repouso semanal remunerado, considerando a orientação contida na Súmula 113 do TST; que não há gratificações semestrais desde a edição do DL 1.971/1982; que a PLR tem natureza indenizatória fixada em norma coletiva e portanto não incide sobre outras rubricas; que também não há reflexos sobre a multa de 40% do FGTS, pois não há dispensas sem justa causa na reclamada. Sustenta que o sábado não é dia de repouso semanal remunerado, e que a disposição contida nos acordos coletivos da categoria trata da repercussão das horas extras habituais na remuneração do sábado, sem reconhecê-lo, expressa ou tacitamente, como mais



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

um dia de repouso remunerado. Insurge-se diante da condenação ao pagamento de horas extras vincendas, pois a jornada deve ser apurada diariamente, não podendo haver presunção de prestação de serviço, tampouco sendo legal a pré-contratação de horas extras, ainda que por força de decisão judicial. Argumenta que o autor não comprovou sua incapacidade financeira, de forma que não faz jus à gratuidade de justiça. Requer que sejam deduzidas as verbas fiscais e previdenciárias de acordo com a Lei nº 7.713/88, arts. 7º e 46; art. 12, § único da Lei 7.787/89; Lei 8.620/93, art.1º, 43 e 44 e pela lei orgânica da seguridade social, a lei 8231/91, por seu art.43 e 44; e MPS/UBSS/DAF, Nº 73, de 07.04.93, item 4.10 (DOU 13.04.93).

Custas e depósito recursal em ID. 09c4f3e e ID. 63fb319.

O autor, em seu recurso adesivo, requer somente a gratuidade de justiça, invocando as Orientações Jurisprudenciais nº 269 e 331 da SBDI-1 do Colendo TST; o artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República e o artigo 790, §3º, da CLT na época do ajuizamento da demanda.

Contrarrazões do reclamante em ID. f3250d6, e da reclamada, em ID. acfa7b1, ambas, sem preliminares.

Dispensada a remessa dos autos ao Douto Ministério Público do Trabalho, em razão de a hipótese não se enquadrar na previsão de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício n.º 737/2018 - PGEA, datado de 5/11/2018.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos por presentes os pressupostos de admissibilidade, salvo quanto ao pedido da reclamada para afastamento da gratuidade de justiça que teria sido concedida ao autor, uma vez que tal parcela foi indeferida pela sentença, o que acarreta a falta de interesse recursal.

MÉRITO



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

RECURSO DA CEF

Do Intervalo de Digitador

DOU PROVIMENTO.

A reclamada se insurge diante da condenação ao pagamento de uma hora extra diária no período de 24/03/2012 a 06/05/2013, referente à supressão do intervalo de digitador. Alega que o reclamante não comprovou a realização de esforço repetitivo na atividade de inserção de dados. Argumenta que o TAC a que se refere a sentença foi elaborado numa época em que a realidade de trabalho era diferente, pois os avanços tecnológicos - principalmente o leitor de código de barras - reduziram a necessidade de digitação. Dessa forma, afirma que não são devidos os intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. Sustenta que as atividades previstas na norma interna RH 183, para a função de Caixa, não dizem respeito exclusivamente à digitação. Sucessivamente, argumenta que a inobservância da regra destinada a preservar a saúde do trabalhador representaria infração administrativa, tendo em vista o entendimento da Súmula 346 do TST em consonância com o artigo 75 da CLT. Remete-se, também, a parecer de engenheiro de segurança do trabalho da reclamada, que indica a falta de necessidade das pausas. Ainda sucessivamente, afirma que a condenação deve ressaltar os períodos de afastamento. Aduz que não há reflexos sobre o dia de repouso semanal remunerado, considerando a orientação contida na Súmula 113 do TST; que não há gratificações semestrais desde a edição do DL 1.971/1982; que a PLR tem natureza indenizatória fixada em norma coletiva e portanto não incide sobre outras rubricas; que também não há reflexos sobre a multa de 40% do FGTS, pois não há dispensas sem justa causa na reclamada. Sustenta que o sábado não é dia de repouso semanal remunerado, e que a disposição contida nos acordos coletivos da categoria trata da repercussão das horas extras habituais na remuneração do



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

sábado, sem reconhecê-lo, expressa ou tacitamente, como mais um dia de repouso remunerado. Insurge-se diante da condenação ao pagamento de horas extras vincendas, pois a jornada deve ser apurada diariamente, não podendo haver presunção de prestação de serviço, tampouco sendo legal a pré-contratação de horas extras, ainda que por força de decisão judicial.

A sentença dispõe (grifos no original):

Nos ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO firmados pela ré ao longo do período imprescrito foi mantido o direito às pausas periódicas de 10 minutos a cada 50 trabalhadores para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos. Vide, por exemplo, a Cláusula 42 do ACT 2016/2018.

Portanto, há ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO que asseguram a concessão de pausas periódicas aos empregados exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos, e há NORMATIVOS INTERNOS do Banco que estendem aquelas pausas aos CAIXAS EXECUTIVOS.

Há, ainda, um Termo de Compromisso firmado pela Ré com o Ministério Público do Trabalho, assegurando a concessão daquelas pausas aos CAIXAS.

Tais NORMATIVOS INTERNOS - que estendem aos CAIXAS EXECUTIVOS as pausas periódicas - nunca foram revogados; o TERMO DE COMPROMISSO firmado com o MPT, pelo qual foi estendido aos CAIXAS as pausas periódicas de 10 minutos a cada 50 trabalhadores, não estabeleceu prazo de vigência e nunca foi revisto ou repactuado entre as partes que o firmaram.

Importante ressaltar que os Normativos Internos e os Acordos Coletivos de Trabalho asseguraram o gozo das pausas periódicas de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados a todos os empregados que exercem



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos, não tendo, em momento algum, restringido aquele direito somente aos DIGITADORES.

Não há nenhuma prova nos autos de que os CAIXAS EXECUTIVOS não realizem "atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos", o que não se presume, seja em razão dos Normativos internos ainda vigentes, seja por força do Termo de Compromisso firmado pela ré com o MPT cujas cláusulas nunca foram revistas ou repactuadas.

As normas coletivas vêm, reiteradamente, assegurando o direito aos intervalos para os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral. Transcreve-se, por exemplo, a Cláusula 34 do acordo coletivo de 2015/2016: (ID. 19d7473):

CLÁUSULA 34 - INTERVALO PARA DESCANSO

Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas.

O documento CI GEAGE/GEAPE nº 020/1996 dispõe, verbis (ID. d6dd775):

Senhor Gerente:

1. A Cláusula Décima Oitava do Acordo Coletivo vigente estabelece:



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

"Todos os empregados que estejam exercendo atividades de entrada de dados, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, gozarão de 10 (dez) minutos de intervalo a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, em conformidade com a NR 17, que deverão ser gozados fora do posto de trabalho, porém na própria unidade de lotação, garantindo-se que não ocorra aumento do ritmo ou carga de trabalho em razão desses intervalos."

2. Dessa forma, esclarecemos que:

- as atividades desempenhadas pelos Caixas Executivos estão enquadradas na mencionada Cláusula.

No entanto, as atribuições de caixa bancário executivo consistem, em sua maioria, em efetuar rotinas de pagamento de títulos com códigos de barras e recebimento diversos; emitir troco; compensar cheques e outros documentos; movimentar e controlar numerário, títulos e valores; efetuar e conferir cálculos; entregar talonários e cartões de débito, dentre outras.

De maneira geral, a tecnologia de código de barras foi introduzida no Brasil oficialmente em 1984, por meio da Portaria nº. 143 do Ministério da Indústria e Comércio, quando foi atribuída a responsabilidade pela administração do cadastro nacional de produtos à Associação Brasileira de Automação Comercial - ABAC.

No sistema bancário, antes mesmo dos códigos de barras, já havia leitores automáticos de CMC7 (códigos magnéticos) para identificação de cheques nos caixas bancários desde a década de 1980.

Por outro lado, atualmente as instituições financeiras contam com guichês de caixa com moderna autenticadora, na qual consta uma canaleta para leitora de código de barras, que sobremaneira reduz os trabalhos de digitação do" caixa



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

executivo ", além do em auto-atendimento e operações pela internet.

In casu, não provou a autora que suas atribuições, ainda que relacionadas a serviços de digitação, eram feitas de forma contínua, repetitiva e ininterrupta, durante todo o labor, sendo desnecessária a análise do item 3.9.3 do Manual Normativo RH 035, não equivalendo as tarefas em intensidade e repetição ao esforço e desgaste experimentados nos tendões e articulações do trabalhador, encarregado, exclusivamente, da digitação, inserção ritmada de dados em sistema de computação, alimentando-o de informações para arquivamento ou para posterior processamento dos dados.

No mesmo sentido entende o TST:

(...)

Dessa maneira, impõe-se o afastamento da condenação.

Como a pretensão ora afastada foi única deferida, opera-se a inversão da sucumbência.

Prejudicado exame do restante do recurso.

O autor demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica, mediante o acórdão transcrito à pág. 940, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 11.ª Região, no qual se assentou que "o direito do Caixa Executivo a uma pausa de 10 minutos de descanso a cada 50 minutos trabalhados, por atuar em atividade de entrada de dados, sujeita a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e da coluna vertebral, tem previsão nos Acordos Coletivos de Trabalho da categoria. Assim, constatada irregularidade na concessão do intervalo, este deve ser pago como hora extra".

Assim, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para, reconsiderando a decisão monocrática da Exma. Relatora original, adentrar de imediato a análise do recurso de revista do reclamante.



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

II – RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

1.1 - FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NORMA INTERNA DA CEF

Consoante os fundamentos lançados quando do exame do agravo, aqui reiterados, **CONHEÇO** do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

2 – MÉRITO

2.1 - FUNÇÃO DE CAIXA. INTERVALO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NORMA INTERNA DA CEF

A Corte *a quo* rechaçou o pedido de horas extras relativas ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados, ao argumento de que o autor não provou que suas atribuições, ainda que relacionadas a serviços de digitação, eram feitas de forma contínua, repetitiva e ininterrupta.

Não desconheço o entendimento firmado pela SBDI-1 desta Corte no julgamento do Processo E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, por meio do qual se entendeu que o caixa bancário não faz jus ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, aplicado aos digitadores por força da Súmula 346 do TST, por entender que ele não desenvolve atividade preponderantemente de digitação.



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

No caso dos empregados da Caixa Econômica Federal, todavia, o entendimento desta Relatora é de que há um elemento que permite o *distinguishing* em relação ao referido julgado.

Isso porque a pretensão não é de aplicação analógica pura e simples do art. 72 da CLT, mas sim o deferimento do intervalo com esteio na norma coletiva que prevê, conforme expressamente consignado no acórdão recorrido, a concessão do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para "todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral".

É fato incontroverso nos autos que o reclamante, como caixa executivo, desempenhava, entre as suas funções, a de digitação, como atividade de entrada de dados, ainda que não continuamente.

Dessa forma, em razão do que prevê a norma coletiva, entendo que restou atendido pelo autor o pressuposto para a concessão do intervalo, qual seja, o exercício de atividades de entrada de dados sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos, **não importando** se tal atividade é executada com exclusividade, de forma preponderante ou de modo contínuo.

Esse entendimento, aliás, foi adotado pela SBDI-1 desta Corte ao julgar processo semelhante:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. ART. 72 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA E NORMA INTERNA DA RECLAMADA. A controvérsia cinge-se em definir se a autora, no exercício da função de caixa bancária, tem direito ao intervalo de pausa para descanso destinado aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, nos termos da regra contida no artigo 72 da CLT. Consta do acórdão recorrido, em transcrição de trechos do acórdão regional, que os "regulamentos internos da reclamada, bem como os Acordos Coletivos dispõem que os empregados designados para a função de 'caixa-executivo' / 'caixa pv' e todos os demais empregados que exercem atividade de entrada e saída de dados, sujeitos a movimentos ou esforços repetitivos



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

dos membros superiores e coluna vertebral têm direito a intervalos regulares de dez minutos a cada cinquenta minutos trabalhados"; que o "próprio preposto da Reclamada admite que a autora trabalhou como caixa e que, nesta condição, fazia tarefas de digitação, sem, no entanto, gozar do intervalo de dez minutos a cada cinquenta minutos laborados". No parágrafo seguinte, foi inserida afirmação do Tribunal Regional de que "resta demonstrado, de fato, que a Reclamante desempenhou função compatível com o regramento da Reclamada e acordos coletivos que garantem o intervalo equiparado ao de digitador". E, ainda, foi acrescentada a informação de que a reclamada firmou compromisso com o Ministério Público do Trabalho, o qual foi corroborado pela Circular nº 020, no sentido de "estabelecer para empregados digitadores e caixas pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada". Se consignado pela instância ordinária a existência de norma regulamentar (Circular nº 020) no sentido de garantir o intervalo de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para os empregados digitadores e caixas, sem fixar o requisito da exclusividade no exercício da atividade de digitação, entende-se que, diante do quadro fático delineado no acórdão regional e reproduzido no acórdão recorrido, deve ser restabelecida a condenação imposta no acórdão regional, na parte em que reconheceu o direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-ED-RR-1268-95.2011.5.04.0025, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 09/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 26/05/2017)

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100446DDA51C71683D.



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

Todavia, esta Oitava Turma adotou entendimento em sentido contrário, consoante julgamento proferido nos autos do Ag-RRAg-330.52.2019.5.13.0031, cujos fundamentos acolho como razões de decidir:

A) AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. A decisão agravada merece reforma para prosseguir no exame do conhecimento do recurso de revista da reclamante como de direito. Agravo conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. Restou evidenciado nos autos que os caixas bancários não desempenham atividade permanente de digitação, conforme regulamentado pelas normas internas do banco reclamado. Ademais, precedentes oriundos do órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, a SDI-1, proferidos em processos análogos, envolvendo a questão ora controvertida, expressam o entendimento de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. C) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. A agravante não logra desconstituir os fundamentos da decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (Ag-RRAg-330-52.2019.5.13.0031, Red. Min. Dora Maria da Costa, 8.ª Turma, DEJT 2/7/2021)

À ocasião, prevaleceram os fundamentos expostos pela Exma. Ministra Dora Maria da Costa, no seguinte sentido:



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

Ora, o artigo 72 da CLT dispõe que, aos empregados que trabalham com mecanografia (assim entendida a datilografia, a escrituração ou o cálculo), a cada 90 minutos de trabalho, deve haver um intervalo de 10 minutos:

"Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 minutos não deduzidos da duração normal do trabalho."

A Súmula nº 346 do TST pacificou a jurisprudência no sentido de que o artigo 72 da CLT, por analogia, estende-se também aos digitadores:

"DIGITADOR. INTERVALOS INTRAJORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Os digitadores, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, equiparam-se aos trabalhadores nos serviços de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), razão pela qual têm direito a intervalos de descanso de 10 (dez) minutos a cada 90 (noventa) de trabalho consecutivo."

É certo afirmar, portanto, que a previsão para a concessão do intervalo de dez minutos está restrita ao exercício de atividade permanente de digitador.

Com efeito, prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72 da CLT. Nesse sentido, os mais recentes posicionamentos da SDI-1:



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 72 DA CLT. Esta c. Subseção firmou entendimento de que o empregado bancário, no exercício da atividade de caixa, não tem direito ao intervalo a que se refere o artigo 72 da CLT, na medida em que não exerce atividade preponderantemente de digitação (E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte, julgado em 9/2/2017). Exceção à regra se daria nas situações em que efetivamente demonstrado que o empregado exerce a digitação de forma preponderante ou exclusiva, o que não é o caso, na medida em que o v. acórdão embargado traz a tese genérica de que há presunção juris hominis de que "caixa bancário desenvolve atividade de digitação de dados de forma preponderante em sua jornada", contrapondo-se explicitamente ao consagrado nesta c. Subseção. Precedentes. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido." (E-RR - 60600-41.2009.5.17.0141, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 23/8/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 21/9/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - DIFERENÇAS SALARIAIS - PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE - PRESCRIÇÃO PARCIAL - EFEITOS PECUNIÁRIOS Esta Corte firmou o entendimento de que a incidência da prescrição parcial sobre o pedido de diferenças salariais decorrentes da não concessão, pelo empregador, de promoções asseguradas em plano de cargos e salários, nos termos da Súmula nº 452 do TST, não alcança o exame do fundo do direito anteriormente ao quinquênio, mas exclusivamente o pagamento das parcelas exigíveis no período prescrito. Embargos conhecidos e providos. RECURSO DE EMBARGOS



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

DO RECLAMADO - INTERPOSIÇÃO SOB A REGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 - INTERVALO DO DIGITADOR - CAIXA BANCÁRIO - APLICAÇÃO ANALÓGICA - REQUISITO - ATIVIDADE PREPONDERANTE Esta Corte firmou o entendimento de que o caixa bancário apenas tem direito ao intervalo de 10 minutos de descanso a cada 90 minutos de trabalho consecutivo se comprovar o exercício preponderante da atividade de digitação, premissa fática que autorizaria a aplicação analógica do artigo 72 da CLT, nos termos da Súmula nº 346 do TST. Embargos conhecidos e providos." (E-ED-RR - 342700-03.2009.5.12.0014, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 25/10/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2018)

"EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. BANCÁRIO. INTERVALO DE DIGITADOR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ARTIGO 72 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Esta Corte Superior tem se manifestado no sentido de que, embora o bancário exerça atividades com o auxílio do computador, seu trabalho não é exclusivamente de digitação, o que impede a aplicação analógica do artigo 72 da CLT e da Súmula nº 346 à hipótese. Precedentes. 2. Considerando, pois, que o v. acórdão turmário está em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal Superior, o conhecimento do recurso de embargos encontra óbice no artigo 894, § 2º, da CLT. 3. Recurso de embargos de que não se conhece." (TST-E-ED-RR - 1156-05.2015.5.06.0002, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 28/9/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. CAIXA BANCÁRIO.



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

INTERVALO PREVISTO NO ARTIGO 72 DA CLT. Ressalvado meu posicionamento pessoal, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência pacífica desta Corte no sentido da inviabilidade de aplicação, por analogia, do disposto no artigo 72 da CLT, ao trabalhador que exerce funções de caixa bancário, sem a repetição e continuidade típicas do digitador. Precedentes. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-RR - 10004-35.2014.5.06.0351, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 11/5/2018)

"RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. No âmbito deste c. Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que apenas fará jus ao intervalo intrajornada, por aplicação analógica do art. 72 da CLT, o caixa bancário que exerça atividade exclusiva ou predominante de digitação, o que não é o caso dos autos. Não há se falar em conflito jurisprudencial sobre o tema, a teor do art. 894, II e §2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido." (TST-E-ARR - 500417-98.2014.5.17.0132, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 8/9/2017)

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INTERVALO DO DIGITADOR. ARTIGO 72 DA CLT. CAIXA BANCÁRIO. A controvérsia cinge-se em definir se a autora, no exercício da função de caixa bancária, tem direito ao intervalo de pausa para descanso destinado aos trabalhadores nos serviços de mecanografia, nos termos da regra contida no artigo 72 da CLT. Em recente julgado, na sessão de 9.2.2017, prevaleceu o entendimento nesta Subseção de que o caixa bancário não tem direito ao intervalo de pausa previsto no artigo 72 da CLT, por não desenvolver atividade predominantemente de digitação (Processo



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

E-RR-100499-71.2013.5.17.0152, Rel. Min. Alexandre Agra Belmonte). Nesse contexto, com ressalva de entendimento deste Relator, deve ser mantido o acórdão recorrido, que não reconheceu o direito ao intervalo previsto no art. 72 da CLT, confirmando-se assim a improcedência do pedido decorrente da não concessão do intervalo de pausa de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados. Recurso de embargos conhecido e desprovido." (E-RR - 169100-73.2013.5.17.0009, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 31/8/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 8/9/2017)

E, a propósito, já me pronunciei no mesmo sentido, no âmbito desta Oitava Turma, em processo envolvendo a mesma reclamada, *in verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. No caso concreto, verifica-se que a postura adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com a negativa de entrega da jurisdição, pois o posicionamento desfavorável à tese daquele que recorre não importa em lacuna na prestação jurisdicional. 2. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. Restou evidenciado nos autos que os caixas bancários não desempenham atividade permanente de digitação, conforme regulamentado pelas normas internas do banco reclamado. Ademais, precedentes oriundos do órgão uniformizador de jurisprudência interna corporis desta Corte Superior, a SDI-1, proferidos em processos análogos envolvendo a questão ora controvertida, expressam o entendimento de que o caixa executivo bancário, embora exerça sua atividade com o auxílio de computador, não desempenha trabalho permanente de digitação, sendo indevido nessa atividade o intervalo previsto no artigo 72



PROCESSO Nº TST-Ag-RR-100424-75.2017.5.01.0010

da CLT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 142000-54.2008.5.05.0462, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 19/08/2020, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/08/2020)

Dessa forma, ressalvado o entendimento desta Relatora sobre a questão, acompanho a decisão proferida por esta Oitava Turma.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) dar provimento ao agravo para, reconsiderando a decisão proferida pela Exma. Relatora original, adentrar de imediato o exame do recurso de revista; e II) conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 1 de setembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DELAÍDE MIRANDA ARANTES
Ministra Relatora